



Dourados (MS), 27 de março de 2017.

Projeto de Lei nº 032/2017 (06)

FOLHA nº: *04*

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/17-PGM

À Excelentíssima Senhora
Daniela Weiler Wagner Hall
MD. Presidente da Câmara Municipal
Dourados-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Protocolo n.º 01715-2017
Data: 06/04/2017 Hora: 10:28
Memorando n.º



01715-2017

PROJ Nº 06/17 ASS DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Encaminha-se para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei nº 05, de 22 de março de 2017 que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

Considerando que atualmente somente os doadores de sangue tem direito a isenção de pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizados pelo Poder Executivo Municipal, através da Lei nº 2.635, de 08 de janeiro de 2004; considerando acordo realizado entre o Município de Dourados e Ministério Público Estadual propõe-se o presente projeto para ampliar as possibilidades de isenção.

A isenção de taxa de inscrição deve acontecer, atendidos determinados critérios, porque o concurso público precisa ser democrático e, para isso, é preciso que seja garantido o acesso também às pessoas menos privilegiadas. Este posicionamento está de acordo com os princípios constitucionais de igualdade e da função social do trabalho, além do disposto no artigo 37, inciso I da Constituição, que determina o amplo acesso aos cargos públicos.

Como principal critério traz-se a utilização do Cadastro Único - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal 6.593/08, autorizando que terá isenção do pagamento da taxa de inscrição quem estiver incluído no referido cadastro, e que serve de base para os programas sociais do governo federal, com famílias de baixa renda, (renda



mensal por pessoa de até meio salário mínimo ou renda familiar de até 3 salários mínimos).

Outro critério é o benefício para o doador de medula. É crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores. Considerando que a quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente e a necessidade de se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores de medula, entendeu-se oportuna unir-se as questões. Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante estimular, pela isenção da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de medula óssea. Como último critério estabelece-se o salário do trabalhador em até 2 (dois) salários mínimos. Esclarece-se que os critérios são alternativos e não somatórios.

Diante do exposto e no aguardo da atenção sempre dispensada por esse Legislativo, contando com vosso precioso apoio e de seus Nobres Vereadores, pede e espera aprovação do presente projeto de lei.

Oportunamente, reitera protestos de elevada consideração a essa Presidência e Vereadores dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

FOLHA nº: 024

Délia Godoy Razuk

Prefeita

Lourdes Peres Benaduce

Procuradora Geral do Município



PROJETO DE LEI N° 06, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

FOLHA nº: 031

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever alternativamente a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

- I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
- II - o doador de medula óssea; ou *- emenda*
- III - o trabalhador que receber até 02 (dois) salários mínimos; *- emenda*

Parágrafo único: a forma de comprovação das condições acima descritas será definida no edital do concurso público.

Art. 2º

O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único: em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º

A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.



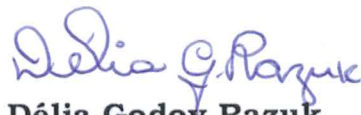
Art. 4º

Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 27 de março de 2017.



Délia Godoy Razuk

Prefeita

FOLHA nº: 04



Lourdes Peres Benaduce

Procuradora Geral do Município



LEI Nº 2.635, DE 08 DE JANEIRO DE 2004.

FOLHA Nº 05 55

"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição do concurso público municipal para os doadores de sangue"

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º

Ficam concedidos os benefícios abaixo relacionados aos doadores de sangue devidamente cadastrados no Hemocentro de Dourados.

I - isenção do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal;

II - preferência na marcação de consulta nos postos de saúde do Município;

III - preferência de vagas nas escolas da rede Municipal de ensino e nos Centros de Educação Infantil.

Art. 2º

~~Para fazer jus ao benefício, no ato do requerimento de inscrição os candidatos deverão comprovar no mínimo 3(três) doações junto ao Hemocentro de Dourados.~~

Art. 2º

Fazer jus ao benefício, no ato do requerimento de inscrição os candidatos deverão comprovar que doaram sangue nos dois últimos anos, o mínimo uma vez a cada 06 (seis) meses.
(Redação dada pela Lei nº. 2.865/06)

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados, 08 de janeiro de 2004.

JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06 JII

PARECER 101/2017 – PROTOCOLO (1715/2017)

Assunto: Projeto de Lei 032/2017;

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal de Dourados.

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Este pedido veio para parecer técnico, sem análise de mérito, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

A propositura está assim ementada: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.”

O objeto do projeto é instituir isenção de taxa de concursos públicos para inscritos no Cadastro Único, doadores de medula óssea e trabalhadores com renda mensal de até 2 salários mínimos.

Em síntese, é este o objeto do projeto aqui analisado.

Inicia-se a análise não se verifica óbice em relação à forma, vez que a propositura se trata de matéria cuja competência é de lei específica o que, demonstra a regularidade da espécie normativa apresentada.

No tocante à iniciativa, o PL atende os dizeres dos artigos 100, §1º, IV, do RICMD e 39, I da LOM, estando, portanto, em conformidade com os requisitos para prosseguimento.

Quanto à legalidade, não se verifica qualquer irregularidade na propositura, vez que é dever da Administração Pública proceder a isenção de taxas de concursos públicos para provimento de seus cargos. Nessa linha:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 07-15

Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática, proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO : INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA . ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

[...] 6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:

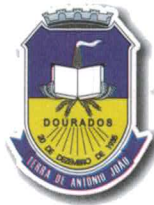
‘Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente’.

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que:

‘entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público’ (DJ 10.11.2006).

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que:

‘a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo – porque outros são mais importantes – do acesso ao serviço público por meio do concurso’ (DJ 10.11.2006). (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 08 JJ

Por outro lado, mesmo tratando-se de renúncia de receita, é desnecessária a apresentação da documentação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), vez que não se trata de receita fixa, mas sim variável a depender do número de concursos e da quantidade de candidatos isentos.

Diante do exposto acima, não se verifica óbice jurídico para o prosseguimento do projeto, passando por parecer das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, para após ir a Plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 24 de abril de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.
Subprocurador.

José Gomes da Silva.
Procurador Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 09 JJ

Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei Nº 032/2017, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concurso público”.

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, que não constatou óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

() por unanimidade () por maioria

() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 24 de abril de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

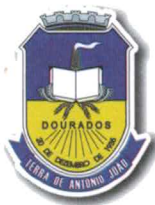
Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C()

Idenor Machado F() C()

Alberto Alves dos Santos F() C()

Sergio Nogueira
Sergio Nogueira
Vereador

AD HOC



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATA Nº 10 III

13ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/05/2017

VOTAÇÃO NOMINAL

1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2017

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(P)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(P)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 17
Votos contrários —
Ausentes 1

Presidência 1

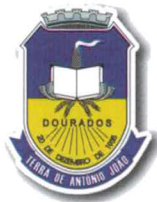
Aprovado X
Rejeitado —

Parecer Jurídico fw

Comissões:

Parecer: Verbal —; escrito Y

Justiça; legis; Redação X
Finanças e Orçamento —
Obras; Serv.Público —
Educação —
Indústria, Com. Turismo —
Agricultura e Pecuária —
Higiene e Saúde —
Direitos H. Cid. Defesa Cons. —
Controle e Eficácia —
Segurança Pública e Trânsito —
Ética e Decoro Parlamentar —
Meio Ambiente —
Cultura —
Esporte e Lazer —
Assist. Social —
Indígena e Afrodescendente —
Habitação e Patr. Público —
Juventude —



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 11 515

REQUERIMENTO DE VISTAS

Os Vereadores infra-assinados, de acordo com os **artigos 106, § 2º, XIII e 166, § 2º** do Regimento Interno, **REQUEREM VISTAS**, ao Projeto de

lei de nº 032/17 de autoria Poder Executivo que dispõe sobre a criação de pagamento de taxas de inscrição e concurso público.

Plenário "Weimar Torres", 08/05/17

Ver. Braz Melo

Braz Melo
Vereador

VOTAÇÃO NOMINAL

Art. 174 do RI

Favorável Contra

1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Ver ^a . Daniela Hall - PSD	(X)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

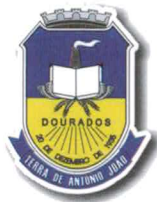
18 votos favoráveis
1 votos contrários
1 ausentes

1 Presidência

X Aprovado

 Rejeitado

 Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº

04

PROTOCOLO GERAL

Nº 2584

Data 17 / 05 / 17 Horário 09:27

Processo nº

- | | |
|---|---------------------------------------|
| ☐ Projeto de Emenda à LOM | ☐ Requerimento |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Indicação |
| ☐ Projeto de Lei | |
| ☐ Projeto de decreto Legislativo | |
| ☐ Projeto de Resolução | |
| ☒ Emenda | PL 32(06) |

Nº

01

Autor

VEREADOR BRAZ MELO - PSC

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2017 (6/17)

DISPOE SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2017 (06/17) DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE ISENÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS.

O vereador abaixo assinado, de acordo com as normas regimentais apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe:

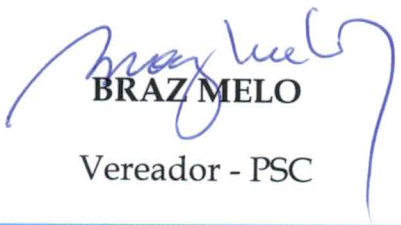
Art. 1º - Altera a redação dos incisos II e III do art. 1º do Projeto de Lei nº 032/2017 (06/17), para que passe a constar:

“Art. 1º

II – o doador de medula óssea efetivo; ou

III – o inscrito que receber até 01 (um) salário mínimo.”

Dourados/MS, Plenário “Weimar Torres”, 17 de maio de 2017.


BRAZ MELO

Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 02

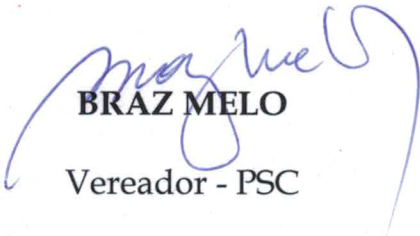
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao projeto visa alterar as regras de isenção da taxa de inscrição, restringindo àqueles que possuem baixa renda e mesmo assim continuam a estudar em busca de melhores condições financeiras, através do concurso público.

Esta redação proposta está de acordo com os princípios constitucionais, com a intenção de dar igualdade material aos cidadãos que buscam através de concursos públicos.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente decreto legislativo.

Dourados/MS, Plenário "Weimar Torres", 17 de maio de 2017.


BRAZ MELO

Vereador - PSC



PROJETO DE LEI N° 06, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

FOLHA nº: 03

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever alternativamente a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

- I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
- II - o doador de medula óssea; ou
- III - o trabalhador que receber até 02 (dois) salários mínimos;

Parágrafo único: a forma de comprovação das condições acima descritas será definida no edital do concurso público.

Art. 2º

O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único: em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º

A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.



Art. 4º

Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 27 de março de 2017.


Délia Godoy Razuk
Prefeita

FOLHA nº: 04


Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº DS 55

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 179/2017
DIREÇÃO LEGISLATIVA
PARA: PROCURADORIA GERAL
ASSUNTO: ENCAMINHA EMENDA AO PL 032/17

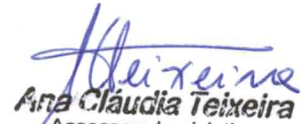
Dourados, 18 de maio de 2017.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminhamos para análise e parecer a **Emenda nº 01/2017** de autoria do Vereador Braz Melo ao Projeto de Lei nº 032/17 (06), de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas em concursos públicos.

Atenciosamente,

Nazareti de Almeida Lopes Leguizamón
Diretora Legislativa


Ana Cláudia Teixeira
Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Dourados
Procuradoria Jurídica

Recebido em 18.5.2017

Por Stana 10:00



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 06 JII

PARECER Nº 146/2017 (Protocolo Geral n. 2584/2017)

Assunto: Emenda 01/2017 ao Projeto de Lei 032/2017.

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal.

A **DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a Emenda apresentada pelo Vereador Braz Melo – PSC - ao Projeto de Lei n. 032/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

O projeto, que recebeu parecer favorável à sua tramitação desta Procuradoria Jurídica, estabelece, em seu texto original, "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos" e recebeu parecer desta Procuradoria Jurídica à sua tramitação, conforme Parecer nº 101/2017, de 24 de abril último.

A Emenda modifica parcialmente o Projeto de Lei nº 032/2017. Originalmente os incisos II e III, do art. 1º do Projeto estabelece:

"Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever alternativamente a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I – (...)

II – o doador de medula óssea; ou

III – o trabalhador que receber até 02 (dois) salários mínimos;

Com a emenda apresentada pelo Vereador Braz Melo – o mencionado artigo 1º terá os incisos II e III, alterados, e passam a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Art. 1º (...)

I - (...)

II - o doador de medula óssea efetivo; ou

III - o inscrito que receber até 01 (um) salário mínimo."

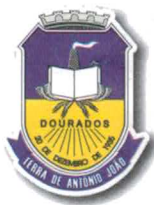
Como a proposição veio para **parecer técnico, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 229, *caput*, do Regimento Interno, a alteração dos incisos do artigo 1º não alteram em substância o parecer anterior, posto que, **pela ausência de óbice jurídico**, o parecer desta Procuradoria é no sentido de que, após pareceres da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, e da **Comissão de Higiene e Saúde**, seja essa proposição submetida à apreciação do plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 22 de maio de 2017.

Tatiane Cristina da Silva Moreno
Advogada

José Gomes da Silva
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei n. 032/2017, de autoria do Vereador Braz Melo que
"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas em concursos públicos".

Esta Comissão analisou o Projeto e, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica, pela não existência de óbice legal que contrapõe a tramitação do Projeto, opinou

() por unanimidade () por maioria
() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 22 de Maio de 2017.

Vereadores:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F(☒) C()

Idenor Machado F(☒) C()

Alberto Alves dos Santos F(☒) C()



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03 II

Relatório da Comissão de Higiene e Saúde

Referente: Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do Vereador Braz Melo que "Dispõe sobre o pagamento de taxas".

Esta Comissão o Projeto em epígrafe e, visto o mérito, opinou

☐ por unanimidade ☐ por maioria
☐ favoravelmente ☐ contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 22 de maio de 2017.

Vereadores:

Pedro Alves de Lima F() C()

Rodrigo Junior de Moraes Rodrigues F() C()

Juarez de Oliveira F() C()



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 10 JS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA 29/05/2017

VOTAÇÃO NOMINAL

ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA Nº 01

AO PROJETO LEI Nº 032/2017-votação - maioria qualificada - Art. 104, § 4º do RI

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Verª. Daniela Hall - PSD	(X)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 19

Votos contrários —

Ausentes —

Presidência —

Aprovado X

Rejeitado —

Parecer Jurídico favorável

Comissões:

Parecer: Verbal —; escrito X
Justiça; legisl; Redação X
Finanças e Orçamento —
Obras; Serv.Público —
Educação —
Industria, Com. Turismo —
Agricultura e Pecuária —
Higiene e Saúde X
Direitos H. Cid. Defesa Cons. —
Controle e Eficácia —
Segurança Pública e Trânsito —
Ética e Decoro Parlamentar —
Meio Ambiente —
Cultura —
Esporte e Lazer —
Assist. Social —
Indígena e Afrodescendente —
Habitação e Patr. Público —
Juventude —



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 11 555

17ª SESSÃO ORDINÁRIA 29/05/2017

VOTAÇÃO NOMINAL

2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2017

	Favorável	Contra
1. Ver. Cido Medeiros - DEM	(X)	()
2. Ver. Alan Guedes - DEM	(X)	()
3. Ver. Madson Valente - DEM	(X)	()
4. Ver. Juarez de Oliveira - PMDB	(X)	()
5. Ver. Bebeto - PR	(X)	()
6. Ver. Marcal Filho - PSDB	(X)	()
7. Ver. Idenor Machado - PSDB	(X)	()
8. Ver. Cirilo Ramão - PMDB	(X)	()
9. Ver. Pedro Pepa - DEM	(X)	()
10. Verª. Daniela Hall - PSD	(P)	()
11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB	(X)	()
12. Ver. Carlito do Gás - PEN	(X)	()
13. Ver. Jânio Miguel - PR	(X)	()
14. Ver. Braz Melo - PSC	(X)	()
15. Ver. Silas Zanata - PPS	(X)	()
16. Ver. Junior Rodrigues - PR	(X)	()
17. Ver. Olavo Sul - PEN	(X)	()
18. Ver. Romualdo Ramim - PDT	(X)	()
19. Ver. Elias Ishy - PT	(X)	()

Votos favoráveis 18
Votos contrários —
Ausentes —

Presidência 1

Aprovado X
Rejeitado —

Parecer Jurídico —

Comissões:

Parecer: Verbal —; escrito —

Justiça; legis; Redação —
Finanças e Orçamento —
Obras; Serv.Público —
Educação —
Indústria, Com. Turismo —
Agricultura e Pecuária —
Higiene e Saúde —
Direitos H. Cid. Defesa Cons. —
Controle e Eficácia —
Segurança Pública e Trânsito —
Ética e Decoro Parlamentar —
Meio Ambiente —
Cultura —
Esporte e Lazer —
Assist. Social —
Indígena e Afrodescendente —
Habitação e Patr. Público —
Juventude —



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 12 SSS

Relatório da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Referente: Projeto de Lei nº 032/2017 de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”.

De acordo com disposição do Art. 126, II do Regimento Interno, esta Comissão elaborou a Redação Final do Projeto supracitado, entendendo pela manutenção das redações originais, visto que não necessitam de alterações e os encaminha para homologação do Diretor Legislativo, de conformidade com o § 2º do Art. 127 do Regimento Interno.

() por unanimidade () por maioria

() favoravelmente () contrariamente à sua tramitação

Câmara Municipal de Dourados, em 30 de maio de 2017.

Vereadores Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Alan Aquino Guedes de Mendonça F() C()

Idenor Machado F() C()

Alberto Alves dos Santos F() C()

Cirilo Ramão
Vereador

ad hoc



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1357

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 032/2017 (06)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

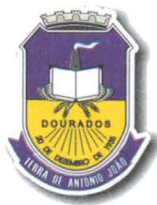
Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever alternativamente a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

- I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
- II - o doador de medula óssea **efetivo**; ou
- III - **o inscrito que receber até 01 (um) salário-mínimo.**

Parágrafo único: a forma de comprovação das condições acima descritas será definida no edital do concurso público.

Art. 2º

O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único: em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º

A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 4º

Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dourados, 30 de maio 2017.

Verª. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

HA Nº 15 JS

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2017 (06)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º

Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever alternativamente a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

- I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
- II - o doador de medula óssea **efetivo**; ou
- III - **o inscrito que receber até 01 (um) salário-mínimo.**

Parágrafo único: a forma de comprovação das condições acima descritas será definida no edital do concurso público.

Art. 2º

O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS****ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único: em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º

A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 4º

Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 01 junho de 2017.


Verª. Daniela Weiler Wagner Hall
Presidente

LEIS

municado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.106 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Altera e cria dispositivos na Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que criou a Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, bem como na Lei 3.601 de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 2º, 5º, 8º e 17 da Lei nº 3.888, de 28 de abril de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, tem por finalidade o planejamento, a organização e execução de ações, no âmbito de suas competências, da Política de Habitação de Interesse Social, de forma integrada à Política Nacional e Estadual de Habitação, e, também, assuntos relacionados às questões fundiárias do Município.

Art. 5º. À Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, compete:

(...)
XII - atuar preventivamente, de forma a impedir as ocupações irregulares de propriedades públicas, urbanas ou rurais, dentro do Município;

XIII - realizar o planejamento, controle e avaliação das políticas de regularização fundiária de imóveis situados no Município;

XIV - a promoção de estudos visando à identificação de soluções para os problemas habitacionais e fundiários do Município;

XV - a execução de reassentamento de populações para interesse social ou desocupação de áreas de risco;

XVI - fazer o levantamento das áreas públicas ocupadas irregularmente para identificação das medidas a serem tomadas, em conjunto com a Secretaria de Planejamento;

XVII - atuar nas demais questões habitacionais e fundiárias do Município, em conjunto com os demais órgãos da administração municipal;

XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de sua competência.

Art. 8º. A administração da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, será da Diretoria Executiva, instância de direção superior, composta pelos seguintes membros:

I - Diretor Presidente;
(...)

Art. 17. O Estatuto da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - AGEHAB será elaborado por uma comissão especialmente constituída para esse fim e que será composta pelos seguintes membros:

I. O Diretor Presidente da AGEHAB;

(...)

§ 3º. Alterações ao estatuto poderão ser deliberadas pela Diretoria Executiva, devendo ser homologadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Eventuais omissões do estatuto da AGEHAB poderão ser supridas mediante Portaria da Diretoria Executiva.

Art. 2º. Ficam alterados os arts 1º, 8º, 10, 15, 17 e 20 da Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. Fica definida nesta lei a Política Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Dourados, de competência da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB, como autarquia gestora do Sistema de Habitação de Interesse Social do Município - SMHIS, e estabelece normas gerais da organização e desenvolvimento habitacional de interesse social."

"Art. 8º. (...)

I - Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação de Interesse Social - AGEHAB;

(...)

Art. 10. (...)

(...)

XIII- reforma das unidades habitacionais oriundas de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais, retomadas para o patrimônio do Município.
(...)

FOLHA Nº 18 055

Art. 15. (...)

III - Após o vencimento, as parcelas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde que não previsto o contrário em contrato já celebrado.

Art. 17. Os beneficiários de unidades habitacionais objeto de Loteamentos de Interesse Social e/ou Conjuntos Habitacionais receberão o domínio dos imóveis, nas seguintes condições:

I. A escritura pública ou contrato de aquisição do imóvel conterà cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de transferência de titularidade;

II. Somente será autorizado o registro para fins de transcrição imobiliária, após o pagamento integral da contrapartida estabelecida nesta Lei ou no contrato, ou nos casos de isenção trazidos pela lei.

III. Em caso de falecimento do beneficiário da unidade habitacional, serão utilizadas as regras de sucessão previstas no Código Civil; quando os herdeiros forem maiores de 18 anos será verificado se atendem ao perfil social estabelecido art. 14 desta lei.

Art. 20. Verificado pelo Município o abandono, venda, cedência, aluguel ou utilização do imóvel para outra finalidade que não seja residência, no prazo estabelecido no inciso I do art. 17, será instaurado processo administrativo para a revogação do título de aquisição do domínio, com a retomada e reversão do imóvel ao patrimônio do Município, desde que não enquadrado no artigo 22-A;

I - O imóvel objeto de retomada será destinado ao inscrito mais antigo no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.

II - A concessão de imóvel retomado pelo Município deverá sempre respeitar a ordem cronológica de inscrição Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município.

III - A lista com a ordem cronológica de inscritos no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social do Município será pública, e estará disponível também por meio do site da Prefeitura Municipal de Dourados.

Parágrafo único: Só terá direito ao imóvel objeto de retomada, o beneficiário que estiver com sua inscrição atualizada, que não tenha sido contemplado por qualquer programa habitacional do Município, Estado ou União e que atenda o perfil social elencado no art. 14 desta lei.

Art. 3º. Fica criado o art. 22-A na Lei nº 3.601 de 09 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A. A regularização dos imóveis, cujos possuidores não sejam os beneficiários originais dos programas de Loteamentos Sociais e Conjuntos Habitacionais do Município, será realizada nas seguintes condições:

I - O possuidor deverá comprovar a posse do imóvel a mais de 05 (cinco) anos, independentemente do modelo de aquisição;

II - O possuidor do imóvel deverá atender o perfil social do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, elencado no art. 14;

III - O imóvel deverá estar quitado integralmente, não existindo qualquer pendência administrativa ou judicial sobre o mesmo.

Art. 4º. O art. 3º da Lei 3.426 de 21 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O sorteio somente poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I. em caso de programas sociais destinados a grupos ou a comunidades específicas, quando a finalidade e as peculiaridades do projeto sejam incompatíveis com esta forma de seleção.

II. imóveis objeto de loteamentos sociais e/ou conjuntos habitacionais retomados pelo Município, deverão ser destinados aos cadastrados mais antigos em ordens de inscrições no Sistema Informatizado do Programa de Habitação de Interesse Social desta Municipalidade.

Art. 5º Fica criado o Programa de Adimplemento do saldo devedor dos contratos dos Programas de Habitação de Interesse Social do Município, quer seja total ou parcial, a fim de evitar a penalidade de perda do imóvel, constante do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 3601 de 09 de julho de 2012, que se dará da seguinte forma:

I. o pagamento das parcelas vencidas poderá ser feito à vista, com desconto de 15%, ou

II. em até 10 (dez) vezes, sem outros acréscimos.

§ 1º O benefício poderá ser requerido junto à AGEHAB, até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As parcelas vencidas e não pagas serão corrigidas com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM, mais juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 6º. A AGEHAB poderá criar campanhas publicitárias visando o adimplemento de prestações em atraso, através do programa criado por esta lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEIS

livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

Art. 5º - A fiscalização sobre o cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade da Guarda Municipal de Dourados.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, de sua publicação.

Parágrafo único - A autorização de uso terá caráter oneroso e o valor e a forma do pagamento constará na regulamentação.

Art. 7º - Fica a Prefeitura Municipal de Dourados autorizada a celebrar parcerias com entidades de classe para campanhas de orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por qualquer acidente pessoal ocorrido nas atividades esportivas realizadas pelos profissionais autorizados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.100 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Declara o Tereré como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Dourados/MS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado o Tereré como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Dourados/MS.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.101 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Altera e cria dispositivos à Lei nº 2.174 de 31 de março de 1998, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria § 3º no Art. 1º da Lei 2.174/98:

Art 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Vetado.

Art. 2º - Altera o Art. 3º da Lei 2.174/98:

"Art. 3º - Vetado.

Art. 3º. O Art. 6º da referida Lei, passa ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete a Prefeitura Municipal, através da AGETTRAN - Agência Municipal de Transportes e Trânsito, efetuar a fiscalização sobre o trânsito durante o período de embarque e desembarque dos alunos, bem como o serviço prestado, e também efetuar a demarcação e sinalização dos locais de paradas do transporte escolar, de todas as formas necessárias.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.102 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Inclui a festa da Picanha no Calendário Oficial de Eventos do Município".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Dourados a Festa da Picanha, a realizar-se anualmente no último domingo do mês de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

FOLHA Nº 17 55

LEI Nº 4.103 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre denominação de Rua".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Rua Raimundo Granja de Araújo a Rua 2 RD, localizada no Residencial Dourados I.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.104 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública Municipal".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Sul Matogrossense de Defesa dos Direitos dos Usuários das Políticas Públicas - ASMDDUPP, com sede nesta cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados/MS, 12 de junho de 2017.

Délia Godoy Razuk
Prefeita

Lourdes Peres Benaduce
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 4.105 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos".

A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever alternativamente a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - o doador de medula óssea efetivo; ou

III - o inscrito que receber até 01 (um) salário mínimo;

Parágrafo único: a forma de comprovação das condições acima descritas será definida no edital do concurso público.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único: em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser co-